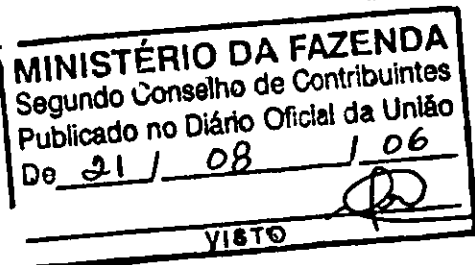




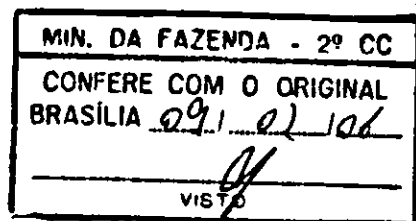
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000131/00-67
Recurso nº : 130.486
Acórdão nº : 204-00.725



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Inaplicável o prazo contado da data da homologação tácita do lançamento nos casos em que tenha havido solução da questão conflituosa por meio de Resolução do Senado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

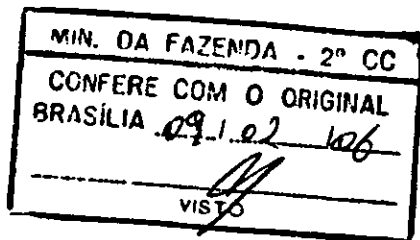
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000131/00-67
Recurso nº : 130.486
Acórdão nº : 204-00.725



Recorrente : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de indébitos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, protocolado em 11/10/2000, referente ao período de outubro de 1994 a setembro de 1995, no valor de R\$ 34.271,17, cumulado com pedido de compensação de débitos de PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 01, 02, 15 e 16)

Os indébitos teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

Instruem o processo os Documentos de Arrecadação (fls. 03/08).

Intimada a apresentar esclarecimentos a respeito do pedido de compensação, bem como informar se havia ação judicial com o mesmo objeto do pedido de compensação (fl. 39), a Recorrente apresentou arrazoado (fls. 43/97) no qual esclarece que efetuou compensação com créditos do próprio PIS por meio de DCTF, até o período de apuração de junho de 2000 e que a partir de julho de 2000 protocolou pedidos de compensação do crédito de PIS com débitos do próprio PIS, de Cofins e de CSLL, os quais foram formalizados por meio dos Processos Administrativos nºs 13047.000006/00-75, 13047.000041/00-76, 13047.000064/00-71 e por meio do presente processo.

Informou, ainda, que em relação aos três processos administrativos acima mencionados, em razão do indeferimento da compensação pleiteada pela Delegacia da Receita Federal, impetrou mandado de segurança no qual foi garantido o direito à compensação procedida por meio dos Processos Administrativos nºs 13047.000006/00-75, 13047.000041/00-76, 13047.000064/00-71, por meio de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e confirmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que a decisão judicial não contemplou o pedido de restituição e compensação objeto do presente processo.

A DRF em Santa Maria - RS, no Despacho Decisório de fls. 98/102, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório: parte pela decadência do direito de restituição e parte por não estar comprovado pagamento a maior ou indevidos.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 109/171), requerendo a DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, alegando que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo para a restituição só se inicia cinco anos após o pagamento antecipado, momento em que ocorre a homologação tácita do lançamento, e que, portanto, o direito à restituição foi exercitado dentro do prazo.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve na íntegra a decisão da DRF, em Acórdão não ementado, sob o fundamento de que teria havido decadência em relação aos pagamentos efetuados entre 09/11/94 e 15/09/95 e que em relação ao pagamento efetuado em 13/10/95 os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09.1.02 106
VIS

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13047.000131/00-67
Recurso nº : 130.486
Acórdão nº : 204-00.725

documentos trazidos aos autos não permitiam a verificação da base de cálculo do tributo no período de apuração de setembro de 1995.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002 reiterando e reforçando seus argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000131/00-67
Recurso nº : 130.486
Acórdão nº : 204-00.725

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08/10/2006
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação, protocolado em 11/10/2000, em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de maio de 1990 a setembro de 1995.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos, efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "*semestralidade*", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13047.000131/00-67
Recurso nº : 130.486
Acórdão nº : 204-00.725

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02.11.02 106
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 11/10/2000, portanto, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

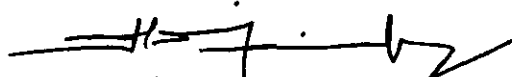
Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Cumprе observar que o prazo decadencial só pode ter um marco inicial, não ficando a critério do Contribuinte verificar qual o prazo mais vantajoso para aplicar ao seu pedido. Assim, inaplicável ao presente caso o prazo contado a partir da data da homologação tácita do lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

